

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.835, DE 2005

Institui a Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, altera dispositivos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, dispõe sobre a reorganização e a remuneração da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Agnaldo Muniz

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.835, de 2005, de iniciativa do **Poder Executivo**, institui a Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, devida aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, no percentual de seis vírgula sessenta e sete por cento, incidente sobre o soldo de Coronel, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004, extensiva aos proventos de inatividade e às pensões (art. 1º).

Os arts. 2º e 3º alteram o art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, para estabelecer “*o quantitativo de Gratificação de Função de Natureza Especial a ser concedida aos policiais militares e aos bombeiros militares dos ex-Territórios e as parcelas remuneratórias a eles devidas, que devem ser regulamentadas por ato do Poder Executivo, quais sejam, o*

adicional de certificação profissional, a gratificação de função de natureza especial, a gratificação de função de natureza especial, a gratificação de serviço voluntário, o auxílio-fardamento, o auxílio-alimentação e o auxílio-moradia”.

Os arts. 4º a 9º cuidam da “reorganização da Carreira de Policial Civil dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, com o estabelecimento de tabela própria de vencimento básico, a atribuição da Gratificação de Atividade Policial Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e a fixação dos parâmetros de pagamento da Indenização de Habilidaçao Policial”.

Na inclusa Exposição de Motivos nº 00456/2004/MP, de 22 de dezembro de 2004, informa-se que a proposta tem por objetivo promover o ajuste das tabelas de retribuição dos servidores policiais militares e civis e bombeiros militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, “atendendo à política de revitalização e remunerações e corrigindo distorções existentes no âmbito da política remuneratória em vigor”.

Informa-se também o atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, uma vez que as despesas relativas a 2004 foram incluídas na Lei Orçamentária de 2003, e, as relativas a 2005, já constam do Relatório Preliminar de Lei Orçamentária Anual de 2005, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Foram apresentadas vinte e duas emendas ao projeto, a saber:

Emendas de autoria da Deputada Perpétua Almeida:

Emenda nº 1 – altera o parágrafo único do art. 4º, para prever a incidência, sobre o vencimento básico, dos índices de reajuste que vierem a ser concedidos aos integrantes da Carreira de Policial Federal, nos termos, do Decreto nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985 e da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sob o argumento de que o texto proposto só prevê a incidência dos índices concedidos a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais;

Emenda nº 2 – altera o art. 5º, para acrescentar a Gratificação por Operações Especiais no percentual de noventa por cento, além de outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.

Emendas de autoria do Deputado Luciano Castro:

Emenda nº 3 – propõe acréscimo de artigo a fim de assegurar aos servidores militares ativos e inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal a revisão de remuneração, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores da Polícia Militar e de Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

Emenda nº 4 - altera o parágrafo único do art. 4º, com o teor idêntico ao da Emenda nº 1;

Emenda nº 5 – altera o *caput* do art. 5º, com teor idêntico ao da Emenda nº 2;

Emenda nº 6 – propõe a supressão do art. 7º, que condiciona o enquadramento nas Tabelas previstas no Anexo III a requerimento, em caráter irrevogável e irretratável, do servidor militar, sob o argumento de observância do princípio de isonomia salarial.

Emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

Emenda nº 7 – suprime, no § 3º do art. 65, da Lei nº 10.486, de 2002, proposto no art. 2º, os incisos III e VII, sob o argumento de que as vantagens ali previstas já figuram na Lei nº 10.480, de 2002, sem qualquer distinção entre os servidores militares do Distrito Federal e dos ex-Territórios Federais.

Emenda nº 8 – propõe a supressão do art. 3º, sob o argumento de que a Função de Natureza Especial é extensiva aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios Federais, por força do art. 65, da Lei nº 10.486, de 2002, e de decisão judicial;

Emenda nº 9 – inclui artigo, para assegurar aos servidores militares ativos e inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal revisão de

remuneração, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; e parágrafo único, para dispor que a revisão geral de vencimentos e proventos dos servidores militares do Distrito Federal será concedida nos mesmos índices concedidos aos militares das Forças Armadas.

Emenda nº 10 – inclui dispositivo para autorizar o Ministério da Justiça a expedir Carteira Nacional de Identificação da Carreira dos Policiais Civis dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Do Deputado **Davi Alcolumbre**:

Emenda nº 11 - de teor idêntico ao da Emenda nº 7;

Emenda nº 12 – de teor idêntico ao da Emenda nº 6;

Emenda nº 13 – Inclui artigo e parágrafo único, com teor idêntico ao da Emenda nº 9.

Do Deputado **Francisco Rodrigues**:

Emenda nº 14 - de teor idêntico ao da Emenda nº 9, em sua primeira parte, não prevendo, portanto, a revisão geral de vencimentos e proventos dos servidores militares do Distrito Federal nos mesmos índices concedidos aos militares das Forças Armadas;

Do Deputado **Alberto Fraga**:

Emenda nº 15 – altera o Anexo 1 previsto no art. 3º, com a finalidade de “*otimizar a utilização dos recursos públicos*” e de “*evitar eventuais interpretações ambíguas em relação ao quantitativo de gratificações concedidas a cada Força Singular*”;

Emenda nº 16 – altera o Anexo I previsto no art. 3º, sob o mesmo argumento apresentado na Emenda nº 15.

Do Deputado **Davi Alcolumbre**:

Emenda nº 17 – altera o art. 1º, para instituir a Gratificação de Atividade Militar – GAM, em lugar da Gratificação de Condição

Especial de Função Militar – FCEF, sob o argumento de que a medida compensa esforço despendido pela categoria que, muitas vezes, trabalha em regiões de alto risco;

Emenda nº 18 – altera o art. 1º, para elevar o percentual da Gratificação de Condição Especial de Função Militar, de 6,67% para 7,3%, sob o argumento de dar tratamento isonômico com os servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Da Deputada **Janete Capiberibe**:

Emenda nº 19 – de teor idêntico ao da Emenda nº 18;

Emenda nº 20 – de teor idêntico ao da Emenda nº 7;

Emenda nº 21 – suprime o art. 3º, sob o argumento manter o disposto na Tabela II do Anexo III, da Lei nº 10.486, de 2002;

Emenda nº 22 – acrescenta artigo para assegurar revisão de remuneração, com teor idêntico ao da Emenda nº 3.

A matéria tramita em regime de urgência, com fundamento no art. 155, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a proposição estritamente sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, observa-se que a matéria se insere na competência legislativa da União, na forma do disposto no art. 21, inciso XIV, 24, XVI, art. 42, art. 48,

caput; da Constituição Federal, e foi observada a iniciativa legislativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *b* e *c*, da referida Carta.

Quanto ao aspecto de juridicidade não vislumbramos óbice à normal tramitação do projeto.

No tocante à técnica legislativa, está ele em consonância com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela de nº 107, de 26 de abril de 2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalide e juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.835, de 2005, bem como das emendas de nºs 1 a 22 que lhe foram apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **Agnaldo Muniz**
Relator

2005_14625_Agnaldo Muniz_148